

msg

Protocolo Legislativo para registro e, em
juízo, à CAS, CEOF e CCJ.

18/03/03

Em 18/03/03
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Recb: 18/03/03 12:17 ms
Assinatura

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 001/2003-TCDF

Brasília-DF, 18 de março de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a elevada apreciação dos nobres Membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que trata de alterações na estrutura das Carreiras do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas.

A iniciativa desta Corte encontra respaldo no disposto nos artigos 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e visa a adequar a remuneração dos servidores desta Corte a valores compatíveis com os níveis de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e Administração Pública.

Com efeito, pretende-se, por meio da presente proposta, atender aos comandos emergentes do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que assim preconiza:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Ademais, a medida ora proposta encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto assim é que, na hipótese de seu acolhimento, o incremento da despesa pública decorrente

PROTOSCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 219/03
Fls. n.º 01 RITA

4

guardará perfeita compatibilidade com as restrições contidas nos art. 20, 21, 22, parágrafo único, 59, § 1º, II, do aludido diploma legal.

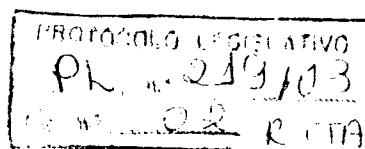
Finalmente, registre-se que esta proposição visa tão somente equiparar a remuneração dos servidores desta Casa à de outras carreiras de ponta do Governo do Distrito Federal, ao passo que busca estender a este Tribunal realinhamentos já concedidos no âmbito do GDF e da União. Demais disso, a equiparação ora pretendida mostra-se revestida de caráter conservador, visto que será feita de forma gradual, a ser escalonada ao longo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Desta forma, dirijo-me a essa Casa Legislativa para, nos termos dos arts. 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, submeter à elevada apreciação dos membros dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados, meus protestos de respeito e admiração.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº

PL 219/2003

DE 2003.

(Autoria do Projeto: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Dispõe sobre o realinhamento das tabelas de vencimentos dos cargos integrantes das Carreiras Finanças e Controle Externo e Administração Pública do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

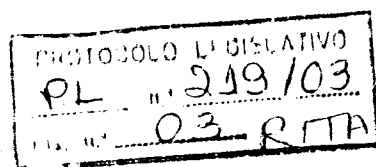
Art. 1º Ficam realinhados, na forma dos Anexos a esta Lei, os escalonamentos verticais de vencimentos das carreiras Finanças e Controle Externo e Administração Pública, integrantes do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização de Controle Externo – GDPFIS, devida a todos os servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle Externo, pelo desempenho das atividades técnicas atinentes ao controle externo.

§ 1º A gratificação referida neste artigo incidirá sobre o vencimento do último padrão do respectivo cargo, não podendo exceder a metade desse valor.

§ 2º A implantação da gratificação de que trata este artigo será feita gradualmente, em percentuais sucessivos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser paga a todos os integrantes da carreira, nos seguintes percentuais :

I – 5% (cinco pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2003;



II - 13% (treze pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2004, cumulativamente;

§ 3º Os percentuais de que trata o parágrafo anterior deverão ser aumentados até o limite estabelecido no § 1º deste artigo, na forma a ser regulamentada pelo Tribunal.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo - GADACE, devida a todos os servidores integrantes da Carreira Administração Pública, pelo desempenho das atividades de apoio administrativo ao controle externo.

§ 1º A gratificação referida neste artigo incidirá sobre o vencimento do último padrão do respectivo cargo, não podendo exceder a metade desse valor.

§ 2º Aplicam-se à gratificação de que trata este artigo os mesmos percentuais e forma de implementação dispostos nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 4º Ficam mantidas as vantagens pessoais e os adicionais assegurados por força de legislação específica aos integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, das funções de confiança e dos encargos de gabinete da estrutura dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão reajustados, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro de 2003;

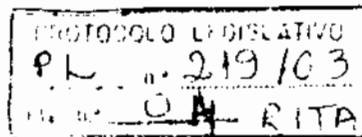
II - 14% (quatorze pontos percentuais), a partir de 1º de janeiro dos anos 2004 e 2005.

Art. 6º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, devida aos integrantes das carreiras de que trata esta Lei, incidirá sobre o respectivo vencimento básico.

Art. 7º Ficam extintas as gratificações criadas pelos arts. 2º, § 2º, da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988, e 8º da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, assegurando-se a percepção de eventual diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, sujeita apenas às correções decorrentes da aplicação dos índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

Art. 9º A remuneração decorrente desta Lei não absorve vantagens remuneratórias percebidas por força de decisão judicial.



24

Art. 10. A revisão geral e anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 incidirá sobre a remuneração decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 11. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive quanto às gratificações previstas nos artigos 2º e 3º.

Art. 12. Em nenhuma hipótese, a aplicação do constante desta Lei poderá implicar extrapolação dos limites de despesa de pessoal, previstos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A tabela de vencimentos básicos anterior à alteração de estrutura decorrente desta Lei continuará aplicável para as seguintes finalidades:

I - apuração de descontos em favor de entidades consignatárias que tomem como referência o vencimento do servidor, salvo se houver manifestação contrária do órgão ou entidade habilitada;

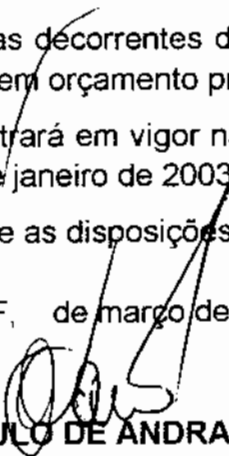
II - fixação do valor da bolsa devida a estudantes estagiários até que os novos valores sejam estipulados em ato normativo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

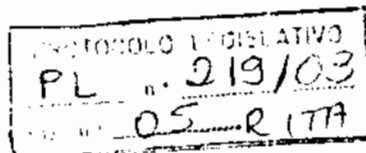
Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas em orçamento próprio.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2003.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de março de 2003.


MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal



ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2003

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	4.845,31
		3ª	II	4.932,53
		3ª	II	5.021,31
		3ª	IV	5.111,70
3	I	3ª	V	5.203,71
3	II	2ª	I	5.297,38
3	III	2ª	II	5.392,73
3	IV	2ª	III	5.489,80
2	I	2ª	IV	5.588,61
2	II	1ª	I	5.689,21
2	III	1ª	II	5.791,61
1	I	1ª	III	5.895,86
1	II	1ª	IV	6.001,99
1	III	ESP	I	6.110,03
ESP	I	ESP	II	6.220,01
ESP	II	ESP	III	6.331,97

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	2.849,07
		3ª	II	2.900,35
		3ª	II	2.952,56
		3ª	IV	3.005,70
3	I	3ª	V	3.059,81
3	II	2ª	I	3.114,88
3	III	2ª	II	3.170,95
3	IV	2ª	III	3.228,03
2	I	2ª	IV	3.286,13
2	II	1ª	I	3.345,28
2	III	1ª	II	3.405,50
1	I	1ª	III	3.466,80
1	II	1ª	IV	3.529,20
1	III	ESP	I	3.592,73
ESP	I	ESP	II	3.657,39
ESP	II	ESP	III	3.723,23

PROJETO DE LEI Nº 219/03
PL 219/03
06-2111

ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2003

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	1.856,28
		3ª	II	1.889,69
		3ª	II	1.923,71
		3ª	IV	1.958,33
3	I	3ª	V	1.993,58
3	II	2ª	I	2.029,47
3	III	2ª	II	2.066,00
3	IV	2ª	III	2.103,19
2	I	2ª	IV	2.141,04
2	II	1ª	I	2.179,58
2	III	1ª	II	2.218,82
1	I	1ª	III	2.258,75
1	II	1ª	IV	2.299,41
1	III	ESP	I	2.340,80
ESP	I	ESP	II	2.382,94
ESP	II	ESP	III	2.425,83

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	1.206,58
		3ª	II	1.228,30
		3ª	II	1.250,41
		3ª	IV	1.272,92
3	I	3ª	V	1.295,83
3	II	2ª	I	1.319,15
3	III	2ª	II	1.342,90
3	IV	2ª	III	1.367,07
2	I	2ª	IV	1.391,68
2	II	1ª	I	1.416,73
2	III	1ª	II	1.442,23
1	I	1ª	III	1.468,19
1	II	1ª	IV	1.494,19
1	III	ESP	I	1.521,52
ESP	I	ESP	II	1.548,91
ESP	II	ESP	III	1.576,79

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 919/03
DATA: 07/17/03

1

ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2004

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	5.765,92
		3ª	II	5.869,71
		3ª	II	5.975,36
		3ª	IV	6.082,92
3	I	3ª	V	6.192,41
3	II	2ª	I	6.303,88
3	III	2ª	II	6.417,35
3	IV	2ª	III	6.532,86
2	I	2ª	IV	6.650,45
2	II	1ª	I	6.770,16
2	III	1ª	II	6.892,02
1	I	1ª	III	7.016,08
1	II	1ª	IV	7.142,37
1	III	ESP	I	7.270,93
ESP	I	ESP	II	7.401,81
ESP	II	ESP	III	7.535,04

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	3.390,39
		3ª	II	3.451,42
		3ª	II	3.513,54
		3ª	IV	3.576,79
3	I	3ª	V	3.641,17
3	II	2ª	I	3.706,71
3	III	2ª	II	3.773,43
3	IV	2ª	III	3.841,35
2	I	2ª	IV	3.910,50
2	II	1ª	I	3.980,89
2	III	1ª	II	4.052,54
1	I	1ª	III	4.125,49
1	II	1ª	IV	4.199,75
1	III	ESP	I	4.275,34
ESP	I	ESP	II	4.352,30
ESP	II	ESP	III	4.430,64

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 219/03
 S. S. R. ITA

1

ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2004

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	2.208,97
		3ª	II	2.248,73
		3ª	II	2.289,21
		3ª	IV	2.330,41
3	I	3ª	V	2.372,36
3	II	2ª	I	2.415,07
3	III	2ª	II	2.458,54
3	IV	2ª	III	2.502,80
2	I	2ª	IV	2.547,84
2	II	1ª	I	2.593,70
2	III	1ª	II	2.640,40
1	I	1ª	III	2.687,91
1	II	1ª	IV	2.736,30
1	III	ESP	I	2.785,55
ESP	I	ESP	II	2.835,70
ESP	II	ESP	III	2.886,74

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	1.435,83
		3ª	II	1.461,68
		3ª	II	1.487,99
		3ª	IV	1.514,77
3	I	3ª	V	1.542,04
3	II	2ª	I	1.569,79
3	III	2ª	II	1.598,05
3	IV	2ª	III	1.626,81
2	I	2ª	IV	1.656,10
2	II	1ª	I	1.685,91
2	III	1ª	II	1.716,25
1	I	1ª	III	1.747,15
1	II	1ª	IV	1.778,09
1	III	ESP	I	1.810,61
ESP	I	ESP	II	1.843,20
ESP	II	ESP	III	1.876,38

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PL 219/03
2003-1118

ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2005

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (AFCE) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ANAP)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	6.861,45
		3ª	II	6.984,95
		3ª	II	7.110,68
		3ª	IV	7.238,68
3	I	3ª	V	7.368,97
3	II	2ª	I	7.501,61
3	III	2ª	II	7.636,64
3	IV	2ª	III	7.774,10
2	I	2ª	IV	7.914,04
2	II	1ª	I	8.056,49
2	III	1ª	II	8.201,51
1	I	1ª	III	8.349,13
1	II	1ª	IV	8.499,42
1	III	ESP	I	8.652,41
ESP	I	ESP	II	8.808,15
ESP	II	ESP	III	8.966,70

TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (TFCE) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (TAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	4.034,57
		3ª	II	4.107,19
		3ª	II	4.181,12
		3ª	IV	4.256,38
3	I	3ª	V	4.332,99
3	II	2ª	I	4.410,99
3	III	2ª	II	4.490,38
3	IV	2ª	III	4.571,21
2	I	2ª	IV	4.653,49
2	II	1ª	I	4.737,26
2	III	1ª	II	4.822,53
1	I	1ª	III	4.909,33
1	II	1ª	IV	4.997,70
1	III	ESP	I	5.087,66
ESP	I	ESP	II	5.179,24
ESP	II	ESP	III	5.272,46

PROJETO DE LEI Nº 219/03
PL 219/03
J. C. R. ITH

14

ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º _____

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2005

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (TAP - B) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A (AXAP-A)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	2.628,68
		3ª	II	2.675,99
		3ª	II	2.724,17
		3ª	IV	2.773,19
3	I	3ª	V	2.823,11
3	II	2ª	I	2.873,93
3	III	2ª	II	2.925,66
3	IV	2ª	III	2.978,33
2	I	2ª	IV	3.031,93
2	II	1ª	I	3.086,50
2	III	1ª	II	3.142,07
1	I	1ª	III	3.198,62
1	II	1ª	IV	3.256,19
1	III	ESP	I	3.314,81
ESP	I	ESP	II	3.374,48
ESP	II	ESP	III	3.435,22

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - C (TAP - C) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - B (AXAP-B)				
Situação Atual		Situação Nova		
Classe	Padrão	Classe	Padrão	Vencimento
		3ª	I	1.708,64
		3ª	II	1.739,40
		3ª	II	1.770,71
		3ª	IV	1.802,58
3	I	3ª	V	1.835,02
3	II	2ª	I	1.868,05
3	III	2ª	II	1.901,68
3	IV	2ª	III	1.935,91
2	I	2ª	IV	1.970,76
2	II	1ª	I	2.006,23
2	III	1ª	II	2.042,34
1	I	1ª	III	2.079,10
1	II	1ª	IV	2.115,92
1	III	ESP	I	2.154,62
ESP	I	ESP	II	2.193,41
ESP	II	ESP	III	2.232,89

PROTOSOLLO LEGISLATIVO
PL. N.º 219/03
RITA

91